

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-192-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em uma tarde fria do dia 25 de Junho de 2025, nos reunimos virtualmente para discutir importantes trabalhos sobre Criminologias e Políticas Criminais. Ao todo, foram dezesseis artigos que proporcionaram fértil e intensa discussão.

Iniciando os trabalhos, tivemos a apresentação do texto "A estigmatização da Maconha e a sua criminalização seletiva no Brasil" de autoria de Dani Rudnicki, Maurício Moschen Silveira e João Marcelo de Souza Melo Rodrigues. O texto propõe uma análise da obra "Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros" à luz da Lei 11.343/2006. É feita a identificação de linguagem preconceituosa no texto analisado, incompatível com a visão constitucional do texto de 1988 e a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores.

Também discutindo a Lei de Drogas, Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Eraldo Cruz Martins Filho, trazem a análise da trajetória da política de drogas no Brasil, destacando como influências políticas que moldaram a legislação nacional e de que forma os discursos institucionais refletiram os interesses e disputas entre essas diferentes correntes político-criminais. No texto "A Lei de Drogas n.º 11.343/2006 e o Recurso Extraordinário n.º 635.659: análise do debate entre as correntes políticas na decisão do STF", são analisados os votos dos ministros a partir dos argumentos de caráter político-criminal ali encontrados.

Lúcio Antônio Machado Almeida, João Marcelo de Souza Melo Rodrigues e Flávia Chaves Diehl trazem o artigo "A Moralidade pública no Sistema de Justiça Criminal do Século XIX: uma análise dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal". O trabalho analisa como o sistema criminal brasileiro do final do século XIX tratava mulheres pobres acusadas de crimes. Desde uma perspectiva crítico-criminológica, o texto traz importantes questões sobre os moralismos que, no limite, sustentam criminalizações.

Em seguida, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak discutiram as relações entre o Direito Penal e as Lutas Populares. A partir de recorte político criminal, o artigo analisa como o expansionismo penal atua nos disciplinamentos dos movimentos sociais. Através de dispositivos com a Lei Antiterrorismo, os autores demonstram as dificuldades de equilibrar a livre manifestação com os controles estatais.

As inovadoras perspectivas da Criminologia verde são trazidas por Verena Holanda de Mendonça Alves em seu texto. O texto aborda a relação entre necessidades econômicas e danos ambientais, destacando a importância de limites legais para a exploração e preservação do meio ambiente.

Em "A Necessidade de Desenvolvimento de Standards de Atuação para o Controle Judicial de Ações Delituosas de Psicopatas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Instituições Eficazes (ODS 16)", Alberto Papaléo e Sonia Cancio, discutem o tratamento penal da doença mental no Brasil. Defendem, neste sentido, a elaboração de diretrizes que possam trazer formas mais objetivas para a constatação da (in)imputabilidade do psicopata.

Marvyn Kevin Valente Brito discute a relevantíssima questão do tráfico de pessoas. A partir da tradição criminológico-crítica, aponta a seletividade penal na identificação das vítimas, a construção simbólica do "inimigo público" e o pânico moral associado à exploração sexual, em detrimento de outras modalidades igualmente graves de tráfico, como o trabalho forçado, a remoção ilícita de órgãos e os casamentos forçados.

A emergente perspectiva da Criminologia Cultural é analisada por Luma Teodoro da Silva. Para além das importações teóricas acríticas, a autora demonstra a necessidade de aproximação de leitura dessa perspectiva criminológica desde a perspectiva decolonial latino-americana.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron, Luiza Rosso Mota e Lucca Berger Sarzi, discutem o complexo tema das facções criminosas no Brasil. O objetivo do texto é discutir como a atuação das facções está relacionada ao índice de mortes violentas no país, especialmente no tocante ao homicídio.

A persistente questão do racismo estrutural, no Brasil, Lucas Gabriel Santos Costa e Patrícia Ferreira Moreira Argôlo, analisam o papel político-criminal da criminalização destas práticas. Para tanto, discutem as (im)possibilidades da pena em enfrentar eficazmente este complexo problema.

Scarlett Santos, Eliane Almeida e Thiago Alisson trouxeram texto no qual se estudou as perspectivas de direitos de pessoas transexuais e travestis dentro do sistema penitenciário brasileiro, considerando os históricos processos de exclusão e de não reconhecimento de

situações de hipervulnerabilidade. Após a caracterização do problema e sua respectiva teorização, apresentam a necessidade da capacitação dos funcionários responsáveis pela segurança do cárcere como forma de garantir os direitos e integridade dessas pessoas.

A questão das (im)possibilidades da ressocialização para os presos submetidos ao monitoramento eletrônico é o tema do texto de Eduarda Crispim da Silva e Lucílio da Silva. Desde a política criminal atuarial, aproximam o monitoramento eletrônico das tendências alienígenas da pena sem fundamento.

A partir do conceito Foucaultiano de legalismo, Diogo Carvalho e Luiz Fernando Kazmierczak discutem a violência policial. Partem da constatação dos altos índices de letalidade policial, ilustrada a partir da "Operação Escudo", para discutir alternativas de vigoramento de direitos humanos através de garantias.

Kennedy Da Nobrega Martins retoma o persistente tema do lugar da política criminal em sentido epistemológico. O autor apresenta elementos para construir diálogo interdisciplinar entre as disciplinas normativas, criminologias e políticas criminais.

Francisco Cláudio Melo Fontenele, Ana Marta Oliveira do Vale e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, discutiram possibilidades de diálogos entre a segurança pública e as criminologias. Finalmente, Régis Custodio de Quadros e Simone Paula Vesoloski, analisaram as relações entre racismos e discriminação tecnológica.

O GT "Criminologias e Política Criminal" do CONPEDI tem ocupado importante espaço na construção de diálogos acadêmicos sustentáveis, plurais e comprometidos com a realidade social. A leitura dos livros resultantes das discussões deixa esta constatação como inequívoca.

Desejamos uma proveitosa leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz

Bartira Macedo Miranda

Gustavo Noronha de Ávila

JUSTIÇA SELETIVA E ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL: A ÉTICA DA LIBERTAÇÃO COMO ALTERNATIVA AO PUNITIVISMO

SELECTIVE JUSTICE AND MASS INCARCERATION IN BRAZIL: THE ETHICS OF LIBERATION AS AN ALTERNATIVE TO PUNITIVISM

Romualdo Flávio Dropa ¹

Resumo

O presente artigo analisa a seletividade penal e o encarceramento em massa no Brasil à luz da Ética da Libertação de Enrique Dussel (2000), investigando como o sistema de justiça criminal escolhe quem punir e reforça as desigualdades sociais e raciais historicamente construídas. O objetivo geral do estudo é compreender de que maneira o sistema penal brasileiro opera como mecanismo de criminalização da pobreza e como a perspectiva ética voltada à alteridade pode oferecer alternativas à lógica punitivista dominante. A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica crítica e análise dialético-crítica de dados secundários, permitindo examinar a estrutura social subjacente às práticas penais. O estudo parte da hipótese de que o encarceramento em massa não é fenômeno isolado, mas parte de uma estratégia de dominação que preserva as hierarquias sociais, sendo a seletividade penal um instrumento fundamental nesse processo. A partir da crítica dusseliana ao punitivismo e da proposta de uma justiça baseada no reconhecimento da alteridade e na participação das vítimas históricas da exclusão, o trabalho propõe caminhos para uma justiça restaurativa e decolonial, que supere a violência estrutural do atual modelo penal brasileiro. A Ética da Libertação, ao reposicionar o oprimido como sujeito político, aponta para a necessidade de reconstruir a justiça criminal a partir do respeito à dignidade humana e da reparação histórica dos danos impostos às populações marginalizadas.

Palavras-chave: Justiça seletiva, Encarceramento em massa, Ética da libertação, Seletividade penal, Justiça restaurativa

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes penal selectivity and mass incarceration in Brazil through the lens of Enrique Dussel's Ethics of Liberation (2000), investigating how the criminal justice system selectively punishes and reinforces historically entrenched social and racial inequalities. The general objective of the study is to understand how the Brazilian penal system operates as a mechanism for the criminalization of poverty, and how an ethics centered on alterity can offer alternatives to the prevailing punitive logic. The methodology employed is qualitative, based on a critical bibliographic review and a dialectical-critical analysis of secondary data, allowing an examination of the social structures underlying penal practices. The study is grounded in the hypothesis that mass incarceration is not an isolated phenomenon, but part of

¹ Doutorado

a strategy of domination that preserves social hierarchies, with penal selectivity serving as a key instrument. Through Dussel's critique of punitivism and his proposal for a justice based on the recognition of alterity and the political participation of historically marginalized victims, the article suggests pathways toward restorative and decolonial forms of justice capable of overcoming the structural violence embedded in Brazil's current penal model. The Ethics of Liberation, by repositioning the oppressed as political subjects, highlights the need to reconstruct criminal justice based on human dignity and the historical reparation of harm inflicted upon marginalized populations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Selective justice, Mass incarceration, Ethics of liberation, Penal selectivity, Restorative justice

Introdução

O fenômeno do aprisionamento em larga escala no Brasil não é fortuito; ele é fruto de um passado que marginaliza certos grupos. O sistema carcerário não opera com neutralidade; ele direciona suas ações punitivas para segmentos específicos da população. Ao observar os dados estatísticos, percebe-se que a grande maioria dos detentos é composta por homens negros, de pouca idade e oriundos de comunidades carentes. Essa realidade não emerge isoladamente. Ela se conecta a um histórico de disparidade que permeia todas as esferas da vida social, econômica e política brasileira. A escolha de quem é punido pelo sistema penal demonstra que o controle não se baseia unicamente na violação da lei, mas também no perfil social do indivíduo considerado "punível". A forma como a criminalidade é discutida está intrinsecamente ligada às condições de vida da pessoa.

Indivíduos provenientes de áreas socialmente vulneráveis enfrentam um sistema que os trata com suspeita, tornando a prisão um destino mais provável. A correlação entre a condição de pobreza e a punição não é mera coincidência. Ela se manifesta devido a um modelo de justiça que perpetua as desigualdades existentes. A segurança pública concentra-se em ações repressivas, especialmente nas regiões mais desfavorecidas, o que agrava a situação. A política de combate às drogas serve como justificativa para o emprego desmedido da força policial e o encarceramento de um grande número de pessoas, intensificando o controle sobre determinados grupos. A legislação penal não somente tolera essa seleção de quem deve ser punido, como também cria barreiras para o retorno desses indivíduos à convivência social.

Dessa maneira, a detenção se transforma em um mecanismo para gerenciar a pobreza e excluir aqueles que o sistema considera inconvenientes. A função da prisão passa a ser mais a de estigmatizar os marginalizados do que a de efetivamente promover a justiça. Há todo um aparato, um histórico e uma decisão prévia sobre quem merece ser sancionado. Isso impacta, sobretudo, os mais novos, negros e de baixa renda, que se veem rotulados desde muito cedo. Não se resume a aprisionar aqueles que infringem as normas. Trata-se de quem a sociedade optou por monitorar, castigar e, frequentemente, relegar ao esquecimento. Portanto, a questão do encarceramento transcende os limites físicos das penitenciárias. Ele revela como a desigualdade se concretiza, de maneira bastante severa, na trajetória de vida de inúmeros brasileiros.

Este artigo examina a ligação entre a seletividade penal e a exclusão social, focando no mecanismo que sustenta o encarceramento em massa no Brasil. A ideia principal sugere que a prisão não responde apenas à criminalidade, mas também serve como ferramenta para

controlar a desigualdade social. A pesquisa usará uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise crítica das leis e políticas que alimentam esse cenário. O objetivo é mostrar que o sistema penal não existe isoladamente, mas como parte de um modelo social que escolhe quem será punido e quem terá o privilégio de escapar da punição.

Neste sentido, no **Capítulo 1**, vamos abordar a justiça seletiva e o grande número de pessoas presas no Brasil, mostrando como o sistema penal é criado para aumentar as desigualdades sociais e raciais. A relação entre crime e punição não é neutra, mas segue um padrão antigo de repressão contra certos grupos. O direito penal, em vez de tratar todos igualmente, reflete e mantém um modelo de controle que criminaliza quem é pobre e marginaliza quem já é vulnerável. A seletividade penal, que fica clara quando se olha para quem está preso, mostra que o Estado não combate todos os crimes do mesmo jeito: existe uma diferença grande entre como são tratados os crimes de quem tem privilégios e os de quem é pobre. Além disso, vamos falar sobre como a política de guerra às drogas foi usada como desculpa para prender mais gente, aumentando a repressão da polícia e da justiça contra jovens negros e que moram em periferias.

No **Capítulo 2**, analisaremos a **Ética da Libertação** de (Dussel, 2000) como uma forma de criticar o sistema que só pensa em punir e a ideia de que punição é justiça. A proposta de Dussel desafia o jeito tradicional de pensar o direito penal, colocando as vítimas do sistema de opressão no centro da análise, reconhecendo que elas têm história e que devem participar da reconstrução da justiça. Vamos explorar ideias importantes dessa filosofia, como a relação entre alteridade e libertação, e a necessidade de superar modelos de punição que se baseiam em excluir e fazer sofrer, sem esquecer da importância das vítimas. Também vamos discutir como a Ética da Libertação pode ajudar a pensar uma nova forma de se fazer justiça, que respeite a dignidade de quem é marginalizado e que questione o autoritarismo do direito penal moderno. A crítica de Dussel ao punitivismo vai ser ligada à realidade do Brasil, mostrando como o sistema penal reforça a dominação social e racial, impedindo uma justiça que inclua a todos.

No **Capítulo 3**, serão demonstrados **modelos alternativos ao punitivismo**, com destaque para propostas decoloniais de justiça e práticas restaurativas, que buscam trocar a lógica da repressão por uma responsabilização que envolva a sociedade e a comunidade. A justiça restaurativa, em vez de aumentar a exclusão e a separação que a prisão causa, oferece formas de reparar o que foi feito de errado, priorizando o diálogo entre quem fez e quem sofreu o crime, ajudando a reinserir a pessoa e evitando que ela volte à criminalidade. A necessidade de repensar o sistema penal a partir de uma visão de justiça social vai ser um dos pontos principais deste capítulo, mostrando iniciativas que promovem a reparação sem usar a prisão

como resposta automática para tudo, com foco na alteridade e nas vítimas. Com essas reflexões, vamos mostrar que superar o punitivismo exige não só mudar leis, mas transformar a estrutura do jeito que o Estado lida com os conflitos e como a sociedade pensa a função da justiça.

Para concluir, o artigo vai reunir as principais ideias discutidas, reforçando que é preciso questionar o modelo penal tradicional e propor alternativas que superem a lógica de reprimir do sistema de justiça criminal. Prender muita gente, escolher quem punir e o racismo que está na estrutura da sociedade não são problemas separados, mas mostram que existe uma estrutura de dominação que precisa ser enfrentada com uma visão crítica e libertadora. A Ética da Libertação é uma ferramenta teórica essencial para essa transformação, porque coloca no centro da análise quem sempre foi criminalizado e excluído pelo Estado, sem esquecer da alteridade e das vítimas. Assim, o artigo não quer só mostrar os erros e as injustiças do sistema penal brasileiro, mas também oferecer caminhos para construir um modelo de justiça mais justo e humano.

1. O sistema penal: mantendo a desigualdade e o racismo estrutural

O sistema penal brasileiro não é neutro nem imparcial. Ele espelha as desigualdades da sociedade e reforça mecanismos antigos de exclusão. Desde o início do Brasil, a justiça penal tem sido aplicada de forma seletiva, visando controlar certos grupos. A abolição da escravidão, sem medidas de reparação, transferiu os negros do pelourinho para as prisões. "A criminalização da vadiagem, a repressão ao samba e à capoeira e as primeiras políticas de segurança pública tinham um alvo evidente: a população negra recém-liberta, que passou a ser associada à desordem e à criminalidade." Essa lógica continua hoje, disfarçada, mas com os mesmos objetivos. A seletividade penal aparece tanto na ação policial quanto na aplicação das leis. A "guerra às drogas", usada para justificar o encarceramento em massa, não afeta todas as classes sociais igualmente. O pequeno traficante da periferia, geralmente negro e jovem, é visto como ameaça e punido com rigor. Já o grande traficante, com milhões e conexões políticas, raramente sofre as mesmas consequências. Essa diferença aumenta o racismo estrutural, pois a criminalização atinge os já vulneráveis, enquanto os privilegiados ficam protegidos. Como diz Souza (2018, p. 215), "a repressão penal não visa ao combate ao crime em si, mas à manutenção de uma ordem social excludente, onde certos corpos são marcados para a punição".

O funcionamento do Judiciário também contribui para esse cenário. O acesso à justiça no Brasil é profundamente desigual, pois depende de condições econômicas e de rede de influência. Réus com maior poder aquisitivo conseguem advogados experientes, recursos

processuais e alternativas penais que evitam o encarceramento. Já os acusados oriundos das periferias enfrentam um sistema que os trata como culpados desde o início, com advogados dativos sobrecarregados, defensores públicos com estrutura precária e magistrados que julgam sob a ótica do privilégio racial e econômico. Como ressalta Carvalho (2019, p. 327), "a decisão judicial não se baseia apenas na norma abstrata, mas no perfil do réu, sua aparência e origem social, fatores que influenciam a percepção da periculosidade e da necessidade de punição". Esse viés discricionário do Judiciário reforça o ciclo de exclusão e mantém o sistema penal como um instrumento de dominação racial e econômica.

O papel da mídia na legitimação desse quadro também não pode ser ignorado. A cobertura midiática dos crimes segue um padrão seletivo: quando o acusado pertence à elite, a narrativa sugere erro ou deslize momentâneo; quando se trata de um jovem negro da periferia, a abordagem reforça sua periculosidade e sugere que sua criminalização era apenas uma questão de tempo. O discurso do "bandido bom é bandido morto" e a espetacularização de operações policiais contribuem para naturalizar a repressão violenta e justificar o genocídio da juventude negra. Como destaca Nascimento (2020, p. 98), "o controle social pela violência sempre foi um instrumento de organização da sociedade brasileira, que, sob novas narrativas, segue autorizando a execução sumária de corpos indesejáveis". A relação entre Estado e mídia, portanto, não é apenas de influência mútua, mas de retroalimentação de um modelo punitivo que visa manter intactas as desigualdades estruturais.

A construção do sistema penal como ferramenta de exclusão não é um desvio de rota, mas um projeto deliberado. A permanência da lógica punitiva no Brasil está diretamente ligada à manutenção de uma estrutura de poder que precisa criminalizar a pobreza para garantir a estabilidade da ordem social desigual. A superlotação dos presídios, a violência estatal contra a população negra e a ausência de políticas eficazes de reintegração de egressos são sintomas de um modelo que não visa à ressocialização, mas à eliminação simbólica e física de determinados grupos. A prisão não é apenas uma consequência do crime, mas um destino socialmente construído para os setores mais marginalizados da sociedade. A manutenção desse sistema se dá por meio da omissão do Estado, do racismo institucionalizado e da naturalização da violência contra determinados corpos, configurando um mecanismo estrutural de controle racial e social.

1.1. Enrique Dussel e a Ética da Libertação como abordagem para compreender a negação da alteridade

O pensamento de Enrique Dussel quebra paradigmas. Ele nos convida a olhar a ética de um jeito diferente, sob o prisma de quem é oprimido, e não sob a ótica da filosofia europeia tradicional. A Ética da Libertação, para Dussel, surge como um farol em meio à escuridão da exclusão, um grito por justiça para aqueles que foram silenciados. A ética clássica, com suas ideias abstratas de universalidade, parece ignorar quem está à margem, e acaba reforçando desigualdades que já existem há séculos. Dussel, então, nos alerta: se a ética não considera a vida real dos excluídos, ela serve apenas para manter tudo como está. Não é uma questão de neutralidade, mas de reconhecer que existe um poder que decide quem é visto e quem é esquecido. A proposta de Dussel é clara: Precisamos ouvir quem sempre foi calado e entender que a moralidade dominante muitas vezes esconde um sistema que apaga essas pessoas.

A questão da alteridade é como um fio condutor na obra de Dussel, nos lembrando que a ética dominante se sustenta na negação do "outro". O pensamento que veio da Europa, e que por muito tempo definiu quem era considerado humano, criou uma espécie de abismo entre "nós" e "eles". No sistema penal, isso fica claro quando vemos que certas pessoas são tratadas como inimigas da sociedade, sendo punidas de forma brutal e excluídas de tudo. Conforme Dussel nos mostra em sua obra, "a negação do outro não é um ato isolado, mas um sistema estruturado de exclusão que converte a vítima em um sujeito sem rosto, sem nome e sem direito à fala" (Dussel, 2000, p. 372). A ética tradicional, com seus princípios que parecem tão bonitos no papel, mas que ignoram as desigualdades que a história construiu, acaba sendo cúmplice dessa opressão. Ela cria uma justificativa para que a exclusão continue.

A Ética da Libertação, com sua proposta, busca quebrar essa corrente. Ela nos chama para o mundo real, longe das teorias que não tocam a vida das pessoas. O ponto de partida, aqui, é o grito dos oprimidos, daqueles que a história tentou apagar. Isso muda tudo, pois a ética deixa de ser um discurso vazio e se torna uma ferramenta para mudar a sociedade. Quando olhamos para o problema do encarceramento em massa, vemos que o sistema penal não é um instrumento neutro de justiça, mas sim uma engrenagem que mantém a exclusão funcionando. Como Dussel frisa, "a ética autêntica não pode ser formulada desde o poder, pois sua tarefa é precisamente questionar as bases sobre as quais o poder se sustenta" (Dussel, 2000, p. 415). Não se trata de seguir regras prontas, mas de começar pela experiência de quem sofre a opressão, de quem sente na pele a dor da exclusão.

A situação dos presos negros e periféricos, jogados em um sistema que os trata como lixo, é um exemplo trágico dessa negação do "outro". O sistema penal brasileiro não se limita

a tirar a liberdade, mas transforma essas pessoas em seres descartáveis. A escolha de quem vai preso, a violência dentro das prisões, e as condições sub-humanas mostram que o objetivo não é recuperar ninguém, mas sim tirar essas pessoas de circulação. Esse tipo de punição, que alimenta o medo e faz com que a segregação pareça normal, é o que a Ética da Libertação busca combater. Ela nos lembra que a verdadeira ética é aquela que reconhece a dor das vítimas e luta para mudar as estruturas que geram essa dor. Dussel crava: "a alteridade não pode ser reconhecida apenas na teoria, mas na prática cotidiana, onde se decide quem tem direito à vida e quem é condenado à morte social" (Dussel, 2000, p. 457). É crucial entender como o sistema penal escolhe quem vai sofrer mais.

Quando aplicamos a Ética da Libertação ao sistema penal do Brasil, percebemos que os discursos que tentam justificar o encarceramento em massa são vazios. Para mudar essa realidade, precisamos de algo mais profundo do que pequenas reformas. É necessário transformar a forma como pensamos e fazemos justiça. Reconhecer o "outro" é se comprometer a mudar as condições que levam tantas pessoas à prisão. A ética de Dussel nos mostra que, em vez de perpetuar um sistema que pune e exclui, devemos construir uma justiça que se preocupe em reparar os erros do passado e em criar relações sociais mais justas. Uma justiça que, em vez de apagar os oprimidos, os coloque no centro do debate, reconhecendo sua humanidade e buscando a verdadeira transformação.

1.2. Problematização: Em que medida o sistema penal brasileiro reforça a lógica colonial de exclusão social e racial?

O sistema penal brasileiro não é um instrumento neutro de aplicação da justiça, mas uma engrenagem de controle social construída sobre os pilares da exclusão racial e econômica. Desde o período colonial, a punição sempre esteve vinculada à regulação dos corpos considerados indesejáveis pelo poder instituído. Durante a escravidão, a repressão se manifestava no açoite, nas correntes e no pelourinho. Com a abolição formal, a criminalização dos libertos se consolidou no Código Penal republicano de 1890, que, ao tipificar a vadiagem e a capoeira como crimes, garantia que a população negra continuasse sob o jugo do Estado. Essa herança colonial nunca foi superada. O encarceramento em massa no Brasil segue um padrão que não se justifica apenas pelo cometimento de crimes, mas pela necessidade de reafirmação das estruturas raciais e econômicas de dominação. Como alerta Wacquant (2001, p. 127), "o Estado penal opera como a outra face do Estado social, não oferecendo proteção e assistência aos pobres, mas confinando-os no espaço prisional".

A lógica de punir, hoje em dia, se apoia na criminalização de quem é pobre e na ligação automática entre ser negro e ser perigoso. A parcialidade da justiça não aparece só na hora da sentença, mas já na abordagem da polícia, na decisão de quem revistar, quem prender. Nos tribunais, a coisa piora: réus negros costumam encarar penas maiores, com menos chances de redução. Como observa Carvalho (2019, p. 211), "a definição do criminoso ideal corresponde à construção do inimigo social, figura que encarna as inseguranças e ansiedades da elite, justificando a repressão". Esse processo, que tira a humanidade das pessoas, é fundamental para que o modelo de punição funcione. A lei, desde sempre, ajudou a criar essa divisão, garantindo que a prisão continuasse sendo uma forma de disciplinar a sociedade.

A prisão em massa de jovens negros, moradores de áreas pobres, lembra a senzala dos tempos coloniais. Se antes a estrutura da colônia garantia a exploração do trabalho escravo, hoje o sistema de prisões tem um papel parecido, tirando de circulação quem incomoda a ordem. As políticas de segurança, que preferem reprimir a prevenir, reforçam essa situação, investindo em armas e presídios, e não em educação, moradia e emprego. Fica claro que o objetivo não é combater o crime, mas administrar a pobreza. Souza (2018, p. 334) explica: "o sistema penal não é uma resposta ao crime, mas uma forma de administração das desigualdades sociais por meio da coerção". A ocupação militar das favelas, a aceitação da violência policial e a ideia de que só a força resolve, servem para controlar a população negra.

A "guerra às drogas" é a principal ferramenta desse processo. A lei sobre tráfico tem brechas e permite que cada um interprete como quiser, fazendo com que a mesma situação – estar com certa quantidade de droga – seja vista como uso ou tráfico, dependendo do caso. Geralmente, o que pesa mais não é a quantidade, mas quem a pessoa é. Se for um jovem branco, de classe média, com drogas, é tratado como usuário. Se for negro, da periferia, com a mesma quantidade, vira traficante, com pena bem maior. Batista (2003, p. 89) esclarece que "o controle do tráfico não é sobre a droga em si, mas sobre aqueles que devem ser eliminados do espaço urbano". Essa política não diminui o tráfico, só aumenta o abismo social e racial.

A insistência nesse jeito de punir mostra que o racismo não é um detalhe, mas a peça-chave da política criminal. A cadeia não é lugar para ninguém melhorar de vida, mas um instrumento para eliminar, de verdade ou simbolicamente, quem o Estado considera indesejável. O discurso que pede mais punição, que a mídia e os conservadores adoram, dá força a esse modelo, convencendo as pessoas de que o crime é culpa do indivíduo, e não um problema social. Esquece-se que a falta de condições básicas de vida é o que mais leva ao crime, e que a violência do Estado, em vez de trazer segurança, só aumenta a desigualdade. O sistema

penal brasileiro, então, não deseja acabar com o crime, deseja controlar a exclusão social pela força.

1.3. Hipótese: O encarceramento em massa não é um fenômeno isolado, mas um mecanismo de dominação operado pelo Estado moderno para manter estruturas de opressão

A prisão em massa vai além de uma simples resposta ao crime. É, de fato, uma ferramenta política para preservar desigualdades, tanto sociais quanto raciais, ecoando a exclusão da época colonial. O Estado, ao moldar seu sistema punitivo, não some com o infrator, mas o remove do convívio, aprisionando-o, perpetuando a separação de grupos específicos. No Brasil, essa seleção penal fica clara com a maioria de homens negros e pobres nas prisões, fruto de uma estrutura que criminaliza a pobreza, usando a força para gerir quem não interessa. Como frisa (Wacquant, 2001, p. 134), "o Estado penal substitui o Estado social na administração da miséria, concentrando a repressão em grupos vulneráveis enquanto protege os privilégios da elite".

Apontar a pobreza e a juventude negra como crime não é uma falha, mas sim a principal função do sistema penal. A prisão serve para excluir, não para ressocializar, aprofundando o fosso entre quem está no poder e quem sofre a repressão. Aqui, a lei é aplicada de forma diferente: infrações leves cometidas por quem tem baixa renda costumam resultar em prisão, enquanto crimes financeiros e de corrupção raramente levam ao encarceramento. Essa diferença mostra que o sistema penal não se baseia só na lei, mas na manutenção de um modelo de poder. Conforme (Souza, 2018, p. 221) observa, "a punição não recai sobre todos de maneira homogênea, mas se concentra naqueles que representam uma ameaça ao equilíbrio das relações de poder".

O viés seletivo do encarceramento se destaca na política de drogas. A lei brasileira, com critérios incertos para distinguir usuário de traficante, permite interpretações tendenciosas que favorecem a criminalização de jovens da periferia. Nos tribunais, a origem social e a aparência do réu pesam mais que as provas. Um jovem negro com pouca droga é taxado de traficante, enquanto um jovem branco, de classe média, frequentemente é visto como usuário, recebendo penas mais leves. Essa disparidade mostra que a punição não é pelo crime, mas por quem é considerado criminoso. Como (Batista, 2003, p. 76) salienta, "o aparato repressivo não é acionado contra a droga, mas contra aqueles que, de antemão, já são alvos preferenciais da violência estatal".

O aumento da presença militar na segurança pública reforça esse controle. A crença de que a criminalidade se combate com repressão forte, operações em favelas e mais prisões, atende a um propósito além do controle do crime: gerir a pobreza pela violência. Em áreas periféricas, o Estado se manifesta mais pela coerção, enquanto direitos básicos são esquecidos. Isso mostra que a seletividade penal não é um efeito secundário, mas sim o alicerce do modelo punitivo. (Carvalho, 2019, p. 289) indica que "a política criminal não busca reduzir os índices de violência, mas definir quais grupos devem ser mantidos sob constante vigilância e coerção".

Frente a isso, a ideia de que o encarceramento em massa é um mecanismo de dominação se apoia na análise da relação histórica entre Estado e controle social. Desde a escravidão, passando pela segregação racial institucionalizada, até as políticas de segurança atuais, a punição tem sido uma estratégia de exclusão. O sistema penal não só aprisiona, mas reforça divisões sociais, definindo quem é digno de proteção e quem deve ser neutralizado. A Ética da Libertação, de (Dussel, 2000, p. 311), ajuda a entender essa dinâmica criticamente, questionando a moral que justifica a violência estatal. Afirma que "o sistema jurídico moderno não se constrói sobre a justiça, mas sobre a necessidade de preservar os interesses de uma minoria, condenando a maioria à marginalidade e à repressão".

2. O Sistema Penal e a Negação da Alteridade

O sistema de justiça criminal no Brasil funciona escolhendo quem controlar, aumentando as diferenças entre raças e classes sociais com a desculpa de manter tudo em ordem. Prender um monte de gente não acontece por acaso, é resultado de um jeito de excluir que existe no Brasil desde a época da colônia. Dá para ver que o sistema penal escolhe quem vai sofrer mais quando olhamos para quem está na cadeia: a maioria é negra, jovem e pobre, mostrando que o Estado não age igual com todo mundo. O racismo, que está em tudo, influencia o trabalho da Justiça, da polícia e das políticas de segurança, fazendo com que ser pobre vire crime e que a prisão seja usada para separar as pessoas. "A prisão se converte na principal ferramenta de gestão da pobreza em sociedades marcadas pela desigualdade estrutural" (Wacquant, 2001, p. 135). Isso tira a humanidade de quem está preso, tratando-os como se fossem lixo, sem direitos. Cadeias lotadas, violência e falta de ajuda para voltar à sociedade mostram que prender não é para recuperar ninguém, mas para tirar de vez do convívio quem incomoda quem está no poder.

Não considerar quem está preso como seres humanos, com seus direitos, não ocorre apenas no momento de escolher quem vai ser punido, mas também dentro da cadeia, que é um

ambiente hostil, onde a violência contra os presos é normal. A ideia de que é preciso punir muito, espalhada pela mídia e por pessoas conservadoras, faz isso parecer o correto, mostrando quem cometeu crime como um inimigo que deve ser eliminado. Isso impede mudanças reais, porque quem está preso fica esquecido e abandonado. A *Ética da Libertação*, que (Dussel, 2000) fala, sugere mudar isso, olhando para quem sofre e ouvindo quem sempre foi deixado de lado. "A verdadeira justiça não pode ser construída sobre a negação do outro, mas deve partir da sua escuta e da reparação dos danos históricos que lhe foram impostos" (Dussel, 2000, p. 417). Para acabar com essa ideia de só punir, é preciso mudar tudo, deixando de reprimir e usando outros meios de se fazer justiça, como a justiça restaurativa e as ideias decoloniais. Só respeitando quem está preso e reconhecendo que eles possuem valor como pessoas será possível acabar com a exclusão e criar um sistema de justiça que seja justo e incluyente.

2.1. O conceito de alteridade em Dussel e a desumanização dos encarcerados

A ideia de alteridade, explicada por (Dussel, 2000), muda o foco da ética, colocando-o na visão dos marginalizados. Na filosofia ocidental, a ética costuma partir de uma ideia geral, que não leva em conta a vida real de quem sofre opressão. Essa forma de pensar ignora que a vida das pessoas não é igual para todas, sendo marcada por relações de poder que definem quem é reconhecido e quem é esquecido. No sistema carcerário, a falta de alteridade aparece na desumanização de quem está preso, que é tratado como objeto do sistema penal, não como pessoa com direitos. "A ética autêntica não se constrói sobre a norma imposta pelo opressor, mas a partir da escuta das vítimas que carregam a marca da exclusão" (Dussel, 2000, p. 243). A verdadeira ética precisa ouvir quem sofre.

O sistema penal brasileiro aumenta essa lógica, baseando-se na separação entre cidadãos de bem e aqueles vistos como ameaça. A escolha de quem vai para a prisão não é por acaso, mas segue um padrão que criminaliza a pobreza, usando a punição como forma de controle da desigualdade. A prisão, nesse contexto, não só tira a liberdade, mas coloca a pessoa em um espaço de não existência, onde sua humanidade é negada aos poucos. Os discursos da lei e da mídia reforçam essa exclusão, pintando o preso como um ser perigoso, que não merece voltar à sociedade. Como (Wacquant, 2001, p. 151) observa, "a penalização da miséria serve para consolidar a separação entre aqueles que devem ser protegidos e aqueles que devem ser neutralizados".

Essa desumanização é agravada pelas condições terríveis do sistema prisional, que vive em constante violação dos direitos humanos. Celas superlotadas, falta de acesso à saúde e

educação, e o uso da tortura como forma de disciplina, mostram que o objetivo não é a ressocialização, mas a aniquilação, mesmo que simbólica, dos presos. O tratamento dado aos encarcerados mostra a contradição do discurso da lei: a prisão é justificada como algo justo, mas permite-se que quem cumpre pena seja violentado pelo Estado, sendo tratado como sub-humano. Como (Souza, 2018, p. 271) aponta, "a seletividade penal não apenas define quem será preso, mas também estabelece quais vidas podem ser descartadas sem que isso gere qualquer indignação pública". A escolha de quem vai preso também decide quem pode ser descartado.

O conceito de alteridade em (Dussel, 2000) pede uma mudança nessa forma de pensar, direcionando o olhar para quem sofre com a repressão. A ética tradicional não percebe que a marginalização não é um acaso, mas um processo que transforma pessoas em não pessoas. A ética da libertação, por sua vez, defende que a justiça não pode ser construída sobre o sofrimento das vítimas. A alteridade, aqui, não é só uma ideia abstrata, mas uma necessidade real de reconhecer quem foi negado pelo sistema. "A libertação do outro só é possível quando rompemos com a estrutura que o condena à exclusão e passamos a ouvi-lo como sujeito legítimo da história" (Dussel, 2000, p. 315). A libertação exige ouvir o outro.

Reconstruir o sistema penal com base na alteridade significa mudar radicalmente os princípios da punição no Brasil. Não basta reformar leis ou a administração das prisões, é preciso questionar a existência de uma justiça que se baseia na exclusão. Superar isso exige que a dignidade dos presos seja o ponto de partida para qualquer mudança no direito penal. Enquanto a justiça se basear na eliminação dos que considera indesejáveis, o sistema penal vai continuar sendo uma ferramenta de dominação. Como (Carvalho, 2019, p. 412) destaca, "a penalização do outro não é um erro do sistema, mas seu princípio organizador, que define quais corpos devem ser protegidos e quais podem ser descartados sem remorso". A alteridade precisa ser central.

2.2. A Criminalização da Pobreza e a Seletividade Racial do Sistema de Justiça

A ideia de que pobreza é crime no Brasil não surgiu agora, nem é uma coincidência causada pelo aumento da criminalidade. É uma tática que o Estado usa há muito tempo, de forma proposital, para manter a divisão entre raças e classes sociais. Desde o Código Penal de 1890, que considerava vadiagem um crime e que ia contra costumes de negros recém-libertos, a lei penal tem sido usada para controlar a sociedade, escolhendo quem punir. O direito penal não age igual para todos; ele funciona escolhendo quem vai sofrer mais, com base em quanto

dinheiro a pessoa detém e qual a cor da sua pele. "O Estado não pune para erradicar o crime, mas para reafirmar as fronteiras sociais que delimitam quem pode ser reconhecido como cidadão e quem será tratado como inimigo" (Wacquant, 2001, p. 147). Essa forma de agir continua até hoje e pode ser vista em várias partes da política criminal, desde a polícia até a execução da pena.

O racismo, que está na estrutura da sociedade, tem um papel importante nisso, porque a lei não escolhe somente os pobres, mas, principalmente, a população negra. O grande número de pessoas presas no Brasil mostra como a escravidão ainda deixa marcas, com o sistema de justiça sendo usada para controlar a população negra. A Lei de Drogas, por exemplo, é muito criticada por ser subjetiva, permitindo que um mesmo crime seja tratado de jeitos diferentes, dependendo da cor da pele e da classe social de quem é acusado. Jovens negros de periferias são considerados traficantes e presos com poucas provas, enquanto pessoas brancas, nas mesmas situações, costumam ter penas mais brandas. "A guerra às drogas não tem como alvo os entorpecentes, mas os sujeitos que historicamente são marcados como inimigos do Estado" (Batista, 2003, p. 85). Essa diferença escancara a desigualdade racial na justiça, que repete ideias racistas ao aplicar as leis.

O Poder Judiciário piora essa situação, tratando de maneiras diferentes pessoas de classes sociais diferentes. Pessoas negras julgadas recebem penas maiores do que pessoas brancas que cometeram o mesmo crime. A prisão antes do julgamento, que serve como uma espécie de punição antecipada, é usada com mais frequência contra jovens negros e pobres, enquanto pessoas ricas conseguem medidas mais leves. Essa diferença não é por acaso, mas sim porque a cultura jurídica acha normal que pessoas negras sejam criminalizadas. "O racismo não precisa ser declarado para ser operante no sistema de justiça, pois está inscrito na forma como as normas são interpretadas e aplicadas" (Carvalho, 2019, p. 341). Essa escolha de quem punir, que está na estrutura, faz com que a pena não seja só uma reação ao crime, mas um jeito de controlar raças e classes.

A ideia de que é preciso combater o crime, muito falada na mídia e por políticos conservadores, reforça essa situação, criando um medo exagerado da violência nas cidades. A imagem do "bandido" como alguém que mora na periferia, jovem, negro e envolvido com drogas, justifica a repressão do Estado e faz a sociedade concordar com a prisão em massa. Enquanto isso, crimes cometidos por pessoas brancas, de classe média e alta, são vistos como menos importantes, como se fossem casos isolados. "A construção do inimigo público não se baseia na gravidade do crime cometido, mas na necessidade de criar um grupo social passível

de eliminação" (Souza, 2018, p. 288). Assim, a escolha racial de quem o sistema de justiça pune não é um erro, mas uma parte essencial do sistema.

3. A Ética da Libertação como Alternativa

Criticar o sistema penal do Brasil apenas mostrando seus erros e contradições não é suficiente. É preciso mudar a forma de pensar, para criar soluções reais que fujam da lógica de só punir. A Ética da Libertação, que (Dussel, 2000) criou, ajuda nisso, invertendo a lógica da justiça, começando por quem é oprimido. Ao invés de seguir uma moral que só mantém as coisas como estão, a ética da libertação deseja reconhecer quem sempre foi silenciado pelo poder. Para (Dussel, 2000, p. 289), "não há justiça legítima enquanto o outro permanecer condenado à miséria, ao extermínio ou à marginalização". Ou seja, qualquer mudança no sistema penal precisa entender que prender muita gente não é um erro, mas um jeito de dominar que precisa acabar.

A ética tradicional, da forma que o pensamento jurídico do Ocidente se cristalizou, se baseia em uma ideia universal que ignora as desigualdades que existem na estrutura da sociedade. O direito penal, ao se mostrar como algo imparcial, esconde que as leis são interpretadas e usadas de forma seletiva, aumentando a separação entre raças e classes. A ideia de justiça, desse jeito, acaba sendo usada para justificar a violência do Estado contra quem é marginalizado. A Ética da Libertação deseja romper com isso, dizendo que quem decide o que é justo não podem ser os que têm poder, mas sim quem sofre as consequências. "A libertação não pode ser concedida pelo opressor, mas deve ser reivindicada e construída pelos próprios sujeitos oprimidos" (Dussel, 2000, p. 347). Essa visão permite pensar em soluções que não usem a repressão, mas sim a reparação e a reintegração.

Usar essa perspectiva no sistema penal exige mudar completamente o jeito que se pensa o direito e a punição. Prender muita gente, criminalizando a pobreza e escolhendo quem punir pela cor da pele, não só vai contra a justiça, mas também piora uma estrutura de dominação que impede que os mais pobres tenham chances de melhorar de vida. A Ética da Libertação sugere que, em vez de punir com mais força, o Estado precisa reconhecer o que leva certos grupos a viver à margem da lei. Isso significa trocar o modelo que só pune por formas de justiça restaurativa, que buscam consertar os problemas sociais sem precisar excluir ninguém. (Souza, 2018, p. 321) diz que "a violência estatal não combate a criminalidade, mas a reproduz, pois reforça a desigualdade que está na raiz do fenômeno". Repensar o papel do sistema penal é essencial para construir uma sociedade mais justa.

Usar modelos diferentes, que não sejam a prisão, não quer dizer deixar crimes sem punição, mas sim mudar a forma de responsabilizar as pessoas. Em vez de ver o crime como algo que ameaça a ordem, sem pensar no porquê, é preciso entender suas causas na sociedade e na história. A Ética da Libertação defende que a justiça só é de verdade quando considera a vida real de quem é afetado. No sistema penal, isso significa ouvir quem sofre com a punição seletiva e criar políticas que ajudem essas pessoas a voltar para a sociedade, em vez de eliminá-las. Justiça restaurativa, tribunais comunitários e mediação de conflitos são exemplos de caminhos que quebram a lógica da punição e ajudam a construir uma justiça que realmente muda as coisas. Como (Dussel, 2000, p. 390) explica, "não há ética sem escuta do outro, sem reconhecimento da dor e sem a construção de alternativas que rompam com a estrutura da opressão". A Ética da Libertação, então, não é só uma crítica ao que existe, mas um chamado para recriar a justiça, baseando-a no reconhecimento, e não na exclusão.

3.1. O Conceito de Libertação em Dussel e sua Aplicabilidade no Sistema Penal

O conceito de libertação que (Dussel, 2000) apresenta vai contra a filosofia tradicional europeia e sugere uma ética que começa pela realidade de quem é oprimido. Ele critica a modernidade, mostrando que as estruturas da sociedade e da lei são feitas para manter o poder de quem já está no topo, enquanto quem é marginalizado vira descartável. No sistema penal, isso fica claro: a prisão não só tira a liberdade, mas também desumaniza, tira direitos e aumenta a exclusão. "Não há libertação possível sem a superação das estruturas que condenam os oprimidos à invisibilidade e ao sofrimento" (Dussel, 2000, p. 327). A proposta ética de Dussel exige mudar totalmente o modelo que só pune, trocando-o por um sistema que respeite a dignidade de quem sempre sofreu com a repressão e que coloque a alteridade em primeiro lugar.

A libertação, para (Dussel, 2000), não é só mudar algumas coisas no sistema, mas sim refazer as relações sociais de um jeito profundo. No direito penal, isso significa repensar por que punimos e questionar a justiça tradicional. A criminalização da pobreza e a escolha de quem punir pela cor da pele mostram que a lei não é neutra, mas sim usada para manter as coisas como estão. A alternativa da Ética da Libertação é mudar o foco: em vez de punir quem é marginalizado, é preciso entender por que essas pessoas são criminalizadas. "A justiça não pode ser definida pelos opressores, mas deve emergir da experiência concreta daqueles que sofrem as consequências da opressão" (Dussel, 2000, p. 361). Esse princípio é essencial para mudar o sistema penal, invertendo a lógica e colocando a vítima estrutural no centro do pensamento jurídico.

Para aplicar essa ideia no sistema carcerário, é preciso usar medidas que troquem a prisão por formas de responsabilização mais justas. A justiça restaurativa, por exemplo, é uma alternativa à punição, pois resolve conflitos com diálogo e reparação dos danos, em vez de só prender. Essa abordagem combina com a proposta de (Dussel, 2000), porque coloca quem foi afetado pelo crime no centro da decisão e reconhece que a comunidade tem um papel importante na solução de conflitos, sempre focando na alteridade e necessidades da vítima. (Souza, 2018, p. 303) destaca: "o sistema penal tradicional não busca a reconstrução das relações sociais, mas apenas a neutralização do criminoso, ignorando as causas profundas da violência". A justiça restaurativa, por outro lado, reconhece a vítima e a necessidade de reparar sem excluir.

Assim, a Ética da Libertação não só critica a forma que se pune hoje, mas também dá caminhos para mudar. Ao trocar o foco da punição para a reparação, essa abordagem busca uma justiça que não repita a violência do Estado, mas que ajude a construir uma sociedade mais justa e que inclua a todos. Isso significa questionar a base do direito penal moderno e entender que a prisão, em vez de recuperar as pessoas, é uma forma de opressão que precisa ser trocada por modelos que valorizem a dignidade e a participação de quem sempre foi criminalizado, sem esquecer da alteridade e das vítimas. (Dussel, 2000, p. 389) reforça: "a verdadeira justiça não pode ser imposta de cima para baixo, mas deve ser construída a partir da experiência daqueles que foram silenciados pelo sistema".

3.2. A Comunidade das Vítimas como Sujeito Político de Transformação Social

Na forma tradicional de pensar o sistema penal, as vítimas não são vistas como pessoas ativas na política, mas sim como objetos que o Estado precisa proteger. A Ética da Libertação muda isso, colocando a comunidade dos oprimidos no centro da discussão sobre ética e justiça. Para (Dussel, 2000), quem é marginalizado não é só vítima, mas também pode transformar a sociedade a partir do que viveu. Na justiça penal, isso significa que qualquer mudança no modelo que só pune precisa considerar o que os grupos historicamente criminalizados precisam e pensam. "A libertação não ocorre quando o opressor concede direitos, mas quando os oprimidos assumem seu papel como sujeitos da história e exigem a reconstrução das normas que os excluem" (Dussel, 2000, p. 411). A alteridade é a chave.

Essa ideia muda muito a política criminal, tirando o poder de decisão do Estado e dando para as comunidades que sofrem com a violência e com as prisões. Em vez de aumentar a repressão, a justiça deve reconhecer a dignidade de quem é marginalizado e criar formas para que essas pessoas participem da criação das leis que as afetam. No Brasil, movimentos que

pedem o fim das prisões em massa e que defendem práticas restaurativas, onde a comunidade tem papel principal, mostram isso. (Nascimento, 2020, p. 177) explica: "a seletividade penal só pode ser enfrentada quando aqueles que historicamente foram alvos da repressão passam a ocupar espaços de decisão e contestam as normas que legitimam sua exclusão". É preciso ouvir as vítimas.

A experiência de tribunais comunitários e de outros jeitos de fazer justiça já provou que, quando a comunidade participa da solução de conflitos, menos gente volta a cometer crimes e as relações entre as pessoas melhoram. Em vez de tratar o crime como algo isolado, essas formas de justiça buscam entender o crime dentro de um contexto maior, de desigualdade social e de problemas na estrutura da sociedade, sem esquecer da alteridade e das vítimas. (Souza, 2018, p. 341) diz que "a violência não pode ser reduzida a uma questão individual, mas deve ser analisada a partir das condições históricas e sociais que a produzem". A Ética da Libertação reforça isso, dizendo que mudar o sistema penal não é algo que o Estado possa fazer sozinho, mas precisa da organização política das comunidades que sofrem com o sistema que só pune.

Construir uma alternativa ao modelo penal atual, então, exige reconhecer que a verdadeira justiça só acontece quando se ouve as vítimas da opressão. Isso significa que as mudanças na lei penal precisam da participação dos grupos que sempre foram criminalizados, porque eles sabem o que é necessário para questionar o que mantém a lei escolhendo quem punir por causa da cor da pele e da classe social. Como (Dussel, 2000, p. 429) destaca, "nenhuma ética será legítima enquanto não partir da voz daqueles que foram historicamente excluídos e tratados como objetos de um sistema de dominação". A Ética da Libertação, portanto, não é só uma crítica ao sistema penal, mas um chamado para recriar um modelo de justiça que seja democrático e inclusivo de verdade, onde quem é marginalizado seja visto como agente político, e não só como alvo da repressão do Estado, e que a alteridade e a vítima guiem as decisões.

3.3. O Conceito de Libertação em Dussel e sua Aplicabilidade no Sistema Penal

A ideia de libertação, como (Dussel, 2000) explica, critica a modernidade e o jeito europeu de pensar a filosofia e o direito. Para ele, a modernidade não foi um projeto para libertar todo mundo, mas sim um jeito de dominar, que exclui certos grupos de pessoas. No sistema penal, isso aparece quando a repressão escolhe quem vai sofrer mais, que são os negros e quem mora na periferia, prendendo muita gente para manter as desigualdades. "A libertação não se

alcança pela reprodução do modelo imposto pelo opressor, mas pela construção de alternativas que partam da experiência dos oprimidos" (Dussel, 2000, p. 317). Isso muda o foco da justiça penal, pedindo para acabar com o sistema que só pune e buscar modelos que respeitem a dignidade de quem é criminalizado, sem esquecer da alteridade para com as vítimas.

Usar essa ética no direito penal significa mudar a forma que o sistema de justiça pensa o que é crime e o que é punição. O direito do Ocidente, que se diz universal, esquece que a história e a sociedade fazem com que a lei proteja alguns e puna outros. A escolha de quem punir, que criminaliza a pobreza e lota as prisões, não é um erro, mas uma parte importante do sistema. (Souza, 2018, p. 276) fala que "a justiça penal não apenas reflete as desigualdades da sociedade, mas contribui ativamente para sua perpetuação". A Ética da Libertação diz que um modelo de justiça de verdade precisa reconhecer as vítimas da opressão e reparar o que o Estado e as elites fizeram de errado. Isso não significa só mudar leis, mas mudar todo o direito penal, começando por quem é marginalizado.

A libertação, no sistema penal, não é só criticar o fato de prender muita gente, mas também superar a ideia de que só punir resolve. A prisão, em vez de fazer justiça, tira as pessoas da sociedade para sempre, eliminando quem o Estado não deseja integrar, focando na punição em detrimento da alteridade com a vítima. (Wacquant, 2001, p. 149) diz: "a penalização da pobreza não é apenas um fenômeno jurídico, mas um projeto político que visa a neutralização dos indesejáveis". É preciso mudar isso com alternativas que não pensem que o castigo é o único jeito de responsabilizar alguém. A Ética da Libertação fala que a justiça só acontece quando se olha para a vida real de quem é afetado, buscando formas de reparar e incluir, em vez de só punir.

Assim, a proposta de (Dussel, 2000) não só critica o sistema penal como ele é, mas também mostra caminhos para mudar. Reconhecer quem está preso como pessoa com direitos, usar a justiça restaurativa e trocar a prisão por medidas que ajudem a pessoa a voltar para a sociedade são formas de construir um modelo mais justo, com foco nas vítimas e na alteridade. (Dussel, 2000, p. 329) explica: "a libertação não se dá por concessão, mas pela reconstrução de estruturas que permitam a participação ativa dos oprimidos na formulação da justiça". Isso significa que qualquer mudança no direito penal precisa começar ouvindo quem sempre foi excluído e tratado como objeto de punição.

3.4. A Comunidade das Vítimas como Sujeito Político de Transformação Social

A Ética da Libertação sugere uma mudança radical no jeito de pensar a justiça, colocando as vítimas da opressão como as principais agentes de transformação da sociedade. No direito penal tradicional, as vítimas são deixadas de lado, usadas só para justificar a punição, mas sem poder participar da criação de políticas de segurança ou de justiça. Para (Dussel, 2000), isso mostra que o modelo jurídico serve a quem está no poder e ignora quem sempre foi excluído. "Não há libertação autêntica enquanto os oprimidos não forem reconhecidos como sujeitos legítimos de sua própria história" (Dussel, 2000, p. 412). No sistema penal, qualquer reforma precisa começar pela experiência de quem sofre com a escolha de quem punir, sempre com foco na alteridade.

Quem está preso, os familiares de presos e as pessoas que moram em áreas pobres e que sofrem com a violência do Estado precisam ser vistos como os principais na luta por uma justiça mais justa. Isso significa acabar com o modelo em que o Estado decide sozinho as leis que vão afetar mais alguns grupos da sociedade. (Nascimento, 2020, p. 184) explica: "a seletividade penal só pode ser enfrentada quando aqueles que historicamente foram alvo da repressão passam a ocupar espaços de decisão e contestam as normas que legitimam sua exclusão". A participação ativa das comunidades periféricas é essencial para acabar com a exclusão que existe no sistema de justiça, sempre pensando nas vítimas.

Mudar o sistema penal a partir das vítimas da opressão não significa que quem cometeu crime não vai ser responsabilizado, mas sim que é preciso mudar a forma de fazer justiça, para que ela não repita a violência do Estado. Justiça restaurativa, tribunais comunitários e mediação de conflitos são exemplos de que é possível encontrar soluções que não dependam da polícia e de prender muita gente. (Souza, 2018, p. 343) observa: "a violência não é um fenômeno isolado, mas uma expressão das desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira". Qualquer tentativa de mudar o direito penal, então, precisa reconhecer que é preciso reparar o que foi feito de errado contra as populações marginalizadas, garantindo que elas tenham voz e participem da criação das leis que as afetam.

A Ética da Libertação, então, não só critica o modelo que só pune, mas também propõe construir um novo jeito de fazer justiça, onde as vítimas da opressão sejam ativas na luta por mudança social, com foco em sua alteridade. Isso significa que a libertação de quem é criminalizado não vai acontecer porque o Estado vai permitir, mas sim pela organização política de quem é excluído e pela exigência de uma justiça que não os trate como objetos de repressão. "Nenhuma ética será legítima enquanto não partir da voz daqueles que foram historicamente excluídos e tratados como objetos de um sistema de dominação" (Dussel, 2000, p. 429). Mudar

de verdade o sistema penal só vai ser possível quando quem é criminalizado for visto como protagonista na construção de uma justiça mais democrática e que inclua a todos.

Conclusão

Olhando para o sistema penal brasileiro com a Ética da Libertação, vê-se que a escolha de quem punir e o grande número de presos não são problemas isolados, mas sim partes de um sistema criado para controlar a sociedade. A criminalização da pobreza e a desigualdade entre as raças moldam o trabalho das instituições de punição, criando um modelo de repressão que afeta mais alguns grupos. O direito penal, que deveria garantir justiça, acaba mantendo as diferenças sociais, aumentando a exclusão e marginalizando quem já é vulnerável. O modelo atual, que só pensa em punir, trata o crime como algo individual, esquecendo o que a história e a sociedade têm a ver com isso.

A prisão, usada como principal resposta ao crime, não ajuda ninguém a voltar para a sociedade e nem diminui a violência. Pelo contrário, aumenta as desigualdades, piorando a exclusão social e mantendo a separação entre as pessoas. A situação das prisões mostra bem isso: muita gente em pouco espaço, lugares sujos, violência e falta de direitos básicos são parte do modelo, não erros que acontecem de vez em quando. Mudar só o que aparece, sem mexer no principal, não resolve. A transformação que precisa acontecer tem que acabar com a ideia de só reprimir e buscar alternativas que respeitem a dignidade das pessoas envolvidas.

Modelos de justiça que pensam como os países colonizados e a justiça restaurativa aparecem como opções para superar a ideia de só punir, sem esquecer das vítimas e da alteridade. Reconhecer quem sofre com a escolha de quem punir como pessoas ativas na política ajuda a construir uma justiça que repara e inclui, em vez de punir e isolar. Responsabilizar quem cometeu um crime não precisa ser só prender, mas pode acontecer com ações que consertem o que foi feito de errado e ajudem a pessoa a voltar para a sociedade. Mudar esse jeito de pensar é essencial para que, em vez de repetir a violência do Estado, se possa diminuir as desigualdades que causam o crime, priorizando a alteridade.

Acabar com o modelo penal atual exige mudar a estrutura das relações de poder que fazem com que o sistema de justiça escolha quem punir. Não é suficiente mudar a lei ou fazer pequenas reformas; é preciso um jeito novo de pensar, que escute quem sempre foi criminalizado e que entenda que o direito não pode ser usado para oprimir. Enfrentar a escolha de quem punir e o grande número de presos significa construir um sistema de justiça que não

use mais a repressão, mas sim a igualdade, a escuta de quem é oprimido e o compromisso de reparar o que foi feito de errado no passado, com foco especial nas vítimas.

Referências

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** São Paulo: Boitempo, 2016.

Dussel, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. São Paulo: Paulus, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1977.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 1982.

NASCIMENTO, Edson. **Racismo estrutural e seletividade penal**: um estudo sobre o encarceramento em massa da população negra no Brasil. Curitiba: Appris, 2020.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.